

PROCESSO - A. I. N° 207092.0007/13-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SE NARANDIBA S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4^a JJF nº 0143-04/14
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 10/11/2014

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0321-11/14

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. É devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Provada nos autos a insubsistência parcial do lançamento de ofício. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/12/2013 para exigir ICMS no valor histórico total de R\$570.745,14, acrescido da multa de 60%, além de multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, lançamento realizado em razão de três irregularidades, sendo objeto do Recurso apenas parcela da imputação 1:

Infração 01 – 06.01.01 - *"Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. De acordo com o demonstrativo ANEXO 01, entregue em cópia ao contribuinte"*. Meses: nov/10; dez/10; mar/11 a jul/11; fev/12 e dez/12. Valor histórico de. Multa proposta de 60%.

O autuado impugnou parte da imputação 1 do lançamento de ofício às fls. 61 a 66, quanto ao valor histórico de imposto de R\$184.617,56, conforme demonstrativo à fl. 63, informando o pagamento do montante reclamado de R\$ 218.731,66.

Em relação ao montante impugnado, afirmou ter sido recolhido o ICMS à época dos fatos geradores, não tendo sido isto considerado pelo autuante quando da realização do procedimento fiscal, em relação às competências de nov/10, Notas Fiscais nºs: 22.351; 21.849; 21.857; 21.942 e de dez/10, Nota Fiscal nº 24.124. Além disso, asseverou ter realizado o recolhimento além do devido com relação ao documento fiscal de nº 22.351, fl. 14, pois o teria recolhido no valor de R\$65.456,32, em comparação com o ICMS lançado pela fiscalização no demonstrativo da fl. 08, de R\$41.300,98.

Solicita diligência ao setor de fiscalização para verificar o efetivo pagamento parcial cobrado neste Auto de Infração, para confirmar o saldo residual reconhecido e quitado por ele, impugnante, o correto valor a ser pago da operação relacionada com a Nota Fiscal nº 22.351, e caso fosse confirmado o recolhimento a maior, no valor de R\$24.155,34, fosse declarada a possibilidade de restituição/compensação.

Requeru, por fim, a extinção do crédito tributário, com base no art. 156, I, do CTN, pelo pagamento realizado no valor de R\$308.402,54, referente a parte da infração 1 e à integralidade das infrações 2 e 3, bem como do lançamento relacionado com a parte residual da infração 1, tendo em vista o recolhimento no valor principal de R\$386.127,58.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 110 e 111 dentre outros pontos asseverando que,

diante da documentação apresentada pelo sujeito passivo, reconhecia que os valores atinentes às Notas Fiscais nºs 21849, 21857 e 21942 foram objeto de outro Auto de Infração, tendo o contribuinte recolhido tais valores de imposto; em relação à Nota Fiscal nº 22351, o contribuinte realizara recolhimento a maior do que o devido, pelo que faria jus ao pedido de restituição [DAE à fl. 100]; e quanto à Nota Fiscal nº 24124, o valor havia sido recolhido espontaneamente, conforme número da NF citado no DAE apresentado [DAE à fl. 103].

O Fiscal concluiu pedindo pela procedência parcial do Auto de Infração, acostando espelhos do sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ.

O impugnante apresentou manifestação às fls. 124 a 126 reiterando os requerimentos aduzidos e destacando o valor de ICMS recolhido além do devido na sua defesa ratificado pelo autuante. Afirmou que o preposto fiscal acolheu todos os argumentos da sua impugnação.

À fl. 131 consta nova informação prestada por Fiscal estranho ao feito, devido ao afastamento do autuante por licença prêmio, ratificando os termos da informação fiscal juntada aos autos às fls. 110 a 116.

Constam extratos do sistema SIGAT/SEFAZ às fls. 133/134, relativos a pagamento dos lançamentos reconhecidos pelo sujeito passivo.

O julgamento unânime em primeira instância manteve parcialmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0143-04/14, às fls. 136 a 138. Em seu voto assim se expressa o Relator:

VOTO

Verifico que o autuante descreveu o fato objeto do presente lançamento de ofício, tendo sido apresentados: o demonstrativo de débito anexo ao Auto de Infração, a base de cálculo utilizada, o imposto devido, as multas propostas, planilha contendo o cálculo do ICMS devido e cópias de documentos fiscais. Desincumbiu-se, assim, do seu ônus probatório no que diz respeito aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Dessa forma, a presente lide está apta ao seu deslinde, pelo que indefiro o pedido de diligência formulado.

No que pertine à infração 01, assiste razão ao sujeito passivo por pugnar a modificação do fato constitutivo, em virtude da apresentação de comprovantes de pagamento do ICMS, decorrentes das operações mercantis das notas fiscais nºs.: 22.351; 21.849; 21.857; 21.942 e 24.124, dos meses de nov/10 e dez/10, ratificados, inclusive, pelo autuante, fls. 85/111. Assim, a cobrança do imposto das operações mercantis dos citados documentos fiscais devem ser excluídos do respectivo lançamento.

Tendo em vista a inclusão dos valores do ICMS devidos e pagos, fls. 133/134, os fatos geradores estão caracterizados para os meses de nov/10, notadamente, em face das operações constantes das notas fiscais nºs. 21.792 e 21.859; mar/11 a jul/11; fev/12 e dez/12, no valor de R\$184.617,56, fls. 82/84. Dessa forma, aplico os arts. 140 e 141 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho 1999.

Do exposto, o lançamento tributário da infração 01 é subsistente em parte.

Em virtude do reconhecimento das infrações 02 e 03, respectivamente, nos valores de R\$1.681,70 e R\$32.432,40, insertos, também, no pagamento acima mencionado, aplico novamente o art. 140 do RPAF/99, para declarar subsistentes os lançamentos promovidos.

Fica prejudicada a análise quanto ao pedido de restituição/compensação do imposto, pela falta de competência deste Órgão Julgador, haja vista o disposto no art. 79, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, em que pese a documentação juntada aos autos pelo impugnante, fls. 97/101, com a confirmação do recolhimento pelo autuante à fl. 115.

Portanto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o recolhimento efetivamente realizado.

A Junta de Julgamento recorreu de Ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício. Não merece reparo a Decisão recorrida.

Conforme afirmam o autuante em sua informação fiscal às fls. 110 e 111, e Fiscal estranho ao feito à fl. 131, a desoneração deve-se à comprovação, pelo sujeito passivo, da improcedência de parte da autuação, especificamente quanto ao imposto lançado relativo às operações acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 21849, 21857 e 21942, por ter o contribuinte recolhido tais valores de imposto consoante descrito nos Documentos de Arrecadação acostados aos autos.

Verifico a existência, nos autos, de cópia do DAE de fl. 85 - comprovante de recolhimento em 22/11/2010 à fl. 86 - no qual lançado pelo contribuinte o mesmo valor de ICMS lançado de ofício pelo ora autuante para a operação com a Nota Fiscal nº 21.942; cópia do DAE de fl. 89 - comprovante de recolhimento em 22/11/2010 à fl. 90 - no qual lançado pelo contribuinte o mesmo valor de ICMS lançado de ofício pelo ora autuante para a operação com a Nota Fiscal nº 21.857; e cópia do DAE de fl. 93 - comprovante de recolhimento em 22/11/2010 à fl. 94 - no qual lançado pelo contribuinte o mesmo valor de ICMS lançado de ofício pelo ora autuante para a operação com a Nota Fiscal nº 21.849.

Quanto à operação relativa à Nota Fiscal nº 22351, o autuante, diante dos cálculos que realizou, afirmou que o contribuinte realizara recolhimento a maior do que o devido conforme DAE à fl. 100, pelo que faria jus a pedido de restituição, o que não pode ser apreciado por este Contencioso, podendo o contribuinte, caso assim decida, ater-se ao disposto nos artigos 79 e seguintes do RPAF/99, quanto ao pleito de restituição, tal como já dito na Decisão *a quo*.

Em relação à Nota Fiscal nº 24124 o contribuinte afirma, e o Fisco reconhece, que o valor lançado de ofício houvera sido recolhido espontaneamente, conforme número desta NF citado no DAE apresentado à fl. 103.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para declarar mantida a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos e intimado o recorrente para efetuar o pagamento do valor porventura remanescente relativo ao débito tributário originalmente lançado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207092.0007/13-0, lavrado contra SE NARANDIBA S.A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$184.617,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$34.114,10**, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS